



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,  
Direitos, Liberdades e Garantias  
Dr. Bacelar de Vasconcelos  
Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Ofício n.º	Data:
290/1.ª-CACDLG/2019	27-03-2019	2019/GAVPM/0181	2019/OFC/02116	17-05-2019

ASSUNTO: **Proposta de Lei n.ºs 191/XIII/4.ª (GOV) - NU: 628529**

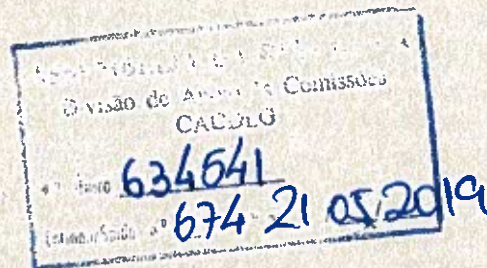
Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias  
*Prof. Dr. Bacelar de Vasconcelos*

Tenho a honra de remeter a V. Exa., e em conformidade com o solicitado, parecer sobre a Propostas de Lei n.ºs 191/XIII/4.ª (GOV).

Com os melhores cumprimentos e elevada consideração,

**Afonso Henrique  
Cabral Ferreira**  
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Afonso  
Henrique Cabral Ferreira  
e84e0df2e33dc1861724230b4e4bc99d754bae5b  
Dados: 2019.05.20 18:02:04





## Sobre a Proposta de Lei n.º 192/XIII

1. A função do Procurador Europeu (PE) está descrita no artigo 12.º do Regulamento (UE) n.º 2017/1939 do Conselho, de 12 de Outubro de 2017, de supervisão das investigações e ações penais pelas quais são competentes os Procuradores Europeus Delegados (PED) nos respetivos Estados-membros de origem – que também se faz em nome das Câmaras Permanentes e em conformidade com as instruções que delas tiverem recebido;

2. As Câmaras Permanentes (artigo 10.º do Regulamento UE n.º 2017/1939) são constituídas por três elementos – o Presidente (que pode ser o Procurador Geral Europeu ou um dos Procuradores Gerais Adjuntos) e dois Procuradores Europeus. Isto significa, que Procuradores Europeus oriundos de outros Estados-membros e, assim, indistintamente da magistratura judicial ou do ministério público orientam a atividade do PE que supervisiona a atividade do Procurador Europeu Delegado (PED);

3. A *ratio* do Regulamento é o de que a função de Procurador Europeu Delegado (PE) deverá ser desempenhada por um magistrado do ministério público, nos Estados-membros em que a responsabilidade pela ação penal a estes seja atribuída, sendo que admite, de forma expressa, a possibilidade da abertura da posição de Procurador Europeu (PE) a magistrados judiciais;

4. Nessa medida, o PE desempenha, essencialmente, um papel relevante de articulação entre o nível das Câmaras Permanentes e dos PED, pelo que, como característica fundamental, deverá ter um conhecimento profundo do direito penal e processual penal do Estado-membro de origem;

5. No que respeita à condução direta da investigação pelo PE, nos termos do artigo 28.º n.º 4 do Regulamento, ela só ocorrerá em casos excecionais, devidamente fundamentados e depois da aprovação da Câmara Permanente, sendo que é o próprio Regulamento que lhe confere o estatuto necessário para o efeito, ao determinar que *“os Estados-membros devem garantir que o PE tem o direito de ordenar ou requerer medidas de investigação e outras medidas e que tem todos os poderes, responsabilidades e obrigações de um PED, em conformidade com o Regulamento e a lei nacional.”*

6. A proposta de Lei apresentada pelo Governo - Proposta de Lei n.º 192/XIII -, assegurando na ordem jurídica interna, a execução do Regulamento (UE) n.º 2017/1939 do Conselho, de 12 de Outubro de 2017, enquadrado pelo n.º 1 do artigo 86.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia que *“determina que, a fim de combater as infrações lesivas*



dos interesses financeiros da União, o Conselho pode criar uma Procuradoria Europeia, com competência para investigar, processar judicialmente e levar a julgamento os autores e cúmplices daquelas infrações.”

8. Realçaria as seguintes disposições da proposta de lei:

**Artigo 2.º**

**Âmbito de aplicação**

1 - *A presente lei dispõe sobre a articulação e a cooperação entre as autoridades nacionais e a Procuradoria Europeia no exercício das funções desta entidade em território nacional relativamente aos crimes da sua competência, nos termos do Regulamento da Procuradoria Europeia.*

2 - *A presente lei dispõe, ainda, sobre a representação nacional na Procuradoria Europeia, regulando o procedimento interno de designação dos candidatos nacionais a Procurador Europeu, bem como a designação e o estatuto dos Procuradores Europeus Delegados nacionais.*

**Artigo 3.º**

**Exercício da competência da Procuradoria Europeia em território nacional**

1 - *A Procuradoria Europeia, sempre que exerça as suas competências de investigação e de promoção da ação penal em território nacional, é, para este efeito e no âmbito do processo penal e da demais legislação aplicável, equiparada ao Ministério Público.*

2 - *Quando, nos termos do n.º 4 do artigo 28.º do Regulamento da Procuradoria Europeia, o Procurador Europeu nacional avocar as competências de investigação e de exercício da ação penal em território nacional, são-lhe conferidos, para o caso concreto, os mesmos poderes que são conferidos para o efeito ao Procurador Europeu Delegado, em conformidade com o Regulamento da Procuradoria Europeia e com a lei nacional.*

**Artigo 6.º**

**Juízo de instrução criminal competente**

*A prática dos atos jurisdicionais relativos ao inquérito quanto aos crimes que, nos termos do Regulamento da Procuradoria Europeia, sejam da competência desta entidade cabe:*

a) *Ao juízo de instrução criminal de Lisboa, quando se trate de factos que tenham sido praticados na área de competência dos tribunais da Relação de Lisboa e de Évora;*

b) *Ao juízo de instrução criminal do Porto, quando se trate de factos que tenham sido praticados na área de competência dos tribunais da Relação de Guimarães, do Porto e de Coimbra.*

## CAPÍTULO IV

### Seleção e designação de magistrados nacionais

#### Artigo 12.º

##### Designação

*A designação dos candidatos a Procurador Europeu e dos Procuradores Europeus Delegados nacionais tem lugar nos termos previstos na presente lei.*

#### Artigo 13.º

Procedimento de seleção e designação dos candidatos nacionais a Procurador Europeu

**1 - Compete ao Conselho Superior da Magistratura e ao Conselho Superior do Ministério Público proceder à seleção e indicar ao membro do Governo responsável pela área da justiça três candidatos de cada magistratura a Procurador Europeu, conforme os critérios identificados no artigo seguinte.**

*2 - A indicação dos candidatos é acompanhada de deliberação dos referidos Conselhos a conceder autorização para o exercício do cargo a que o magistrado se candidata.*

*3 - Os seis candidatos propostos nos termos do n.º 1 são ouvidos pela Assembleia da República, conforme o disposto no artigo 7.º-A da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, na sua redação atual.*

*4 - Após o procedimento de seleção a que se referem os números anteriores, a República Portuguesa, por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça, designa três candidatos ao cargo de Procurador Europeu.*

#### Artigo 14.º

##### Critérios de seleção

*1 - Para além dos critérios fixados no n.º 1 do artigo 16.º do Regulamento da Procuradoria (...)*

#### Artigo 15.º

##### Designação dos Procuradores Europeus Delegados nacionais

*1 - O cargo de Procurador Europeu Delegado é exercido por magistrados do Ministério Público, indicados por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça.*

*(...)*

## CAPÍTULO V

### Estatuto e garantias

#### Artigo 16.º

##### Garantias do Procurador Europeu

1 - *As funções de Procurador Europeu são exercidas, consoante os casos, em comissão de serviço judicial ou comissão de serviço equiparada ao exercício de funções de magistrado do Ministério Público.*

2 - *A comissão de serviço a que se refere o número anterior não dá lugar à abertura de vaga.*

3 - *O tempo de serviço prestado na Procuradoria Europeia considera-se, para todos os efeitos, nomeadamente de antiguidade, de progressão na carreira, de aposentação e de pensão de sobrevivência, como prestado na carreira de origem.*

4 - *O Procurador Europeu nacional mantém o direito a efetuar os descontos para os regimes de proteção social de que beneficie com base na remuneração correspondente à categoria profissional que detenha no lugar de origem.*

5 - *O Procurador Europeu mantém os benefícios do subsistema de saúde correspondente para si e respetivos familiares que residam em território nacional, mediante a efectivação dos respectivos descontos com base na remuneração do lugar de origem.*

6 - *O Procurador Europeu nacional não é sujeito a inquéritos, a sindicâncias ou a procedimentos disciplinares por parte do respetivo Conselho Superior de origem, por factos praticados durante o exercício de funções na Procuradoria Europeia e com elas relacionados.*

7 - *O Procurador Europeu nacional mantém o direito a ser avaliado pelo serviço prestado na magistratura nacional até à data da sua nomeação como Procurador Europeu.*

#### **Artigo 17.º**

##### **Garantias do Procurador Europeu Delegado**

1 - *Os Procuradores Europeus Delegados não podem ser prejudicados, por causa do exercício das suas funções na Procuradoria Europeia, na carreira profissional, no regime de segurança social de que beneficiem, bem como nos seus direitos, regalias, subsídios e outros benefícios sociais de que gozem na sua posição profissional de origem.*

2 - *O Procurador Europeu Delegado em regime de exclusividade exerce funções em comissão de serviço equiparada, para todos os efeitos, ao exercício de funções de magistrado do Ministério Público.*

3 - *A comissão de serviço a que se refere o número anterior não dá lugar à abertura de vaga.*

4 - *O Procurador Europeu Delegado que não exerça funções em regime de exclusividade tem direito à redução proporcional de serviço na magistratura de origem, compatível com o pleno exercício daquelas funções, não podendo, em qualquer caso, haver diminuição na remuneração pelo exercício cumulativo de funções face à remuneração do lugar de origem, aplicando-se com as devidas adaptações o disposto no n.º 1.*



5 - O Procurador Europeu Delegado não é sujeito a inquéritos, a sindicâncias ou a procedimentos disciplinares por parte do Conselho Superior do Ministério Público por factos praticados durante o exercício de funções na Procuradoria Europeia e com elas relacionados.

6 - O tempo de serviço prestado na Procuradoria Europeia considera-se, para todos os efeitos, nomeadamente de antiguidade, de progressão na carreira, de aposentação e de pensão sobrevivência, como prestado na carreira de origem.

7 - O Procurador Europeu Delegado mantém o regime de protecção social de que é beneficiário como magistrado nacional mediante a efetivação dos correspondentes descontos com base na remuneração do lugar de origem.

8 - Os descontos para o regime a que se refere o número anterior são assegurados, na parte que constituem encargo da entidade empregadora, pelo Ministério da Justiça, sem prejuízo de reembolso pela Procuradoria Europeia.

9 - O Procurador Europeu Delegado mantém os benefícios do subsistema de saúde correspondente para si e respetivos familiares, mediante a efetivação dos respectivos descontos com base na remuneração do lugar de origem.

10 - Ficam isentos do imposto nacional os rendimentos auferidos pelos Procuradores Europeus Delegados pelo exercício de funções na Procuradoria Europeia, aplicando-se o regime fiscal previsto no Estatuto dos Funcionários, bem como as regras de execução que vierem a ser definidas pela Procuradoria Europeia.

À guisa de conclusão direi que considero a proposta de Lei apresentada pelo Governo equilibrada e respeitadora dos princípios que subjazem à implementação da Procuradoria Europeia, considerando a titularidade dos cargos de Procurador Europeu e Procurador Europeu Delegado, as respectivas atribuições, condições de selecção, direitos e deveres, âmbito da actuação da procuradoria europeia em território nacional.

Lisboa, 30 de abril de 2019

Fernando Estrela

Juiz desembargador

Ponto de Contacto em Matéria Penal da Rede judiciária Europeia